

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.226, DE 2019**

Autoriza a pessoa física ou jurídica a realizar doações, de modo facultativo, para os fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Animal doméstico diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ou Jurídica, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ULDURICO JUNIOR  
**Relator:** Deputado AIRTON FALEIRO

### **I - RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Uldurico Pinto propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, oferecer à pessoa física ou jurídica a possibilidade de deduzir do imposto de renda, de acordo com as regras propostas na proposição, doações direcionadas a fundos municipais, estaduais ou nacionais que tenham por objetivo assegurar a proteção e o bem-estar de animais domésticos.

O autor justifica a proposição afirmando que as políticas públicas e outras iniciativas voltadas para a defesa e o bem-estar dos animais domésticos carecem de recursos financeiros suficientes.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da UNESCO, celebrada na Bélgica em 1978, e integralizada pelo Brasil, elenca entre os direitos dos animais o de "não ser humilhado para simples diversão ou ganhos comerciais", bem como "não ser submetido a sofrimentos físicos ou comportamentos antinaturais".

Em nossa legislação, praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, é crime ambiental (art. 32 da Lei 9.605, de 1998), sujeito a detenção de três meses a um ano, e multa.

Assim como os seres humanos, os animais têm direito à vida, proteção e cuidados que garantam a sua sobrevivência e bem-estar. Neurocientistas recentemente declararam que "evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos". (Declaração de Cambridge)

A crueldade praticada contra os animais se tornou, nos últimos anos, um dos temas mais discutidos e divulgados pela mídia. Não é raro nos depararmos com situações evidentes de maus tratos contra animais domésticos ou domesticados. Lojas que abrigam animais em gaiolas minúsculas, sem qualquer condição de higiene, cães presos em correntes curtas o dia todo, proprietários que batem e torturam covardemente seus animais ou os alimentam de forma precária - levando o animal à inanição -,

cavalos usados na tração de carroças que são açoitados e em visível estado de subnutrição. A lista é longa.

O País carece de políticas públicas consistentes e eficazes para enfrentar o problema dos maus-tratos aos animais. A sociedade civil tem feito um grande esforço para enfrentar o problema, mas as organizações dedicadas ao tema carecem de recursos para realizarem suas atividades. Oportuna, portanto, a proposição em comento, cujo objetivo é contribuir para a alocação desses recursos.

Em face do exposto, e no que compete a esta Comissão, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.226, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

**Deputado AIRTON FALEIRO**  
**Relator**